

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Mariane Morato Stival¹

RESUMO

Na primeira parte do trabalho analisa-se o instituto da coisa julgada como fator assegurador da segurança jurídica e sua dimensão sob a perspectiva constitucional. Num segundo momento, aborda-se as diversas posições doutrinárias acerca da coisa julgada, bem como sua relativização em sede de princípios constitucionais. Posteriormente, citam-se os instrumentos processuais impeditivos de proliferação de injustiças através da coisa julgada. Conclui enfatizando a importância de se interpretar a coisa julgada de forma equilibrada sobretudo quando afrontada à outras garantias constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE

Coisa Julgada; Segurança Jurídica, Relativização; Instrumentos Processuais.

1. Introdução

A segurança jurídica é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está à procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas.

Assim é que, as Constituições como exteriorização do direito, exercem papel fundamental para um Estado ao abrangerem em seu corpo dispositivo, normas jurídicas pertinentes à organização do poder, distribuição de competências, exercício da autoridade, forma de governo, direitos fundamentais e respectivos instrumentos de garantia.

Ressalta-se, porém, que a força normativa constitucional não se endereça somente aos órgãos do Estado, exigindo-lhe abstenções, e inações. Tal normatização, vincula os órgãos estatais às chamadas ações positivas, bem como à produção de políticas públicas tendentes a realizar os fins constitucionais consignados na ordem jurídica.

Destarte, infere-se pelas circunstâncias fáticas atuais, que a Constituição Federal de 1988 não pode ser vislumbrada como apenas delimitadora de competências dos Órgãos Estatais, em consagração ao princípio da separação de poderes, nem tampouco como, apenas, informadora dos núcleos de direitos indisponíveis do indivíduo, funcionando somente como Carta alheia aos inte-

¹ Advogada. Professora do curso de Direito da UniEvangélica. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Católica de Goiás e IEPC Cursos Jurídicos.

resses sociais em evolução.

Não obstante a transformação revolucionária da função originária do texto constitucional, outra pode ser vislumbrada: a mudança de seu sentido ontológico, de documento político a texto rotulado por uma força normativa. Na concepção atual, depreende-se que a Magna Carta de 1988 é concebida como um todo normativo e legal.

A nova concepção atribui um reforço de efetividade à força normativa da Constituição, contribuindo para uma concepção garantista inescusável de qualidade de norma jurídica à mesma. Assim, se a força normativa da Constituição configura a força de direito, trazendo as regras da hermenêutica a tal raciocínio, sendo o texto norma, os princípios que o regem também o serão.

Os princípios são valores consignados no bojo da Carta Magna, ou seja, premissas éticas implícitas no ordenamento jurídico e regras constitucionais. Assim, todo e qualquer ordenamento constitucional revela, implícita e explicitamente, a existência de determinados princípios observáveis como fundamentais, e que, em virtude deste fato, devem ser compreendidos como fatores modelantes de uma certa concepção valorativa do constitucionalismo.

Entretanto, não obstante à existência de valores legitimadores de um constitucionalismo moderno e democrático, apontar-se-ia, do mesmo modo, para a necessidade de uma certa avaliação sociológica dos princípios constitucionais.

Destarte, sob a perspectiva sociológica, no tocante ao tema proposto, seria o princípio constitucional da imutabilidade da coisa julgada, absoluto? Ou mesmo, sobreporia-se este aos demais princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988?

2. Coisa julgada, segurança jurídica e sua dimensão como Princípio Constitucional.

Em 1945, o escritor nascido na Índia, Eric Blair, conhecido pelo pseudônimo George Orwell (1980) publicou o livro A Revolução dos Bichos – Animal Farm – o qual satiriza o regime socialista, questionando a legitimidade dos regimes plenipotenciários que se formaram após a II Guerra Mundial, na solução dos problemas da classe proletária.

Na obra, o autor narra a rebelião de um grupo social formado por animais de várias espécies que habitavam uma granja, contra o seu dono, estabelecendo a partir de então, com a expulsão dele, uma nova ordem social denominada “Animalismo”, sintetizada em sete princípios e instituída com a natureza de imutabilidade.

Tais princípios seriam uma pequena Constituição formada por um conjunto mínimo de regras estabelecidas entre eles para a convivência daquele grupo social em paz, harmonia, igualdade e fraternidade.

Com o tempo, entretanto, formaram-se castas, com os líderes mais cultos da revolução, estabelecendo uma relação de poder e achando-se no direito de encetar a modificação das regras inicialmente instituídas à medida de seus interesses.

Assim é que, pouco a pouco, princípios mandamentais foram sendo relativizados de sorte a privilegiarem o grupo dominante.

Por fim, os dissabores ocasionados em virtude destas contínuas “adaptações” às regras as quais se comprometeram a seguir, desestabilizaram a ordem social ajustada levando-os ao caos. Os sete mandamentos inicialmente ajustados resumiram-se ao final, em um único – “Todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que os outros” – contrária a tudo que haviam inicialmente lutado e que haviam permeado os ideais daquela revolução.

Deste modo, o livro instiga-nos à reflexão quanto à força normativa de princípios e à segurança jurídica, sobretudo no tocante à relação de convivência em sociedade sobre a égide de leis e institutos.

Nesse sentido, tal como os mandamentos preconizados pelo “Animalismo” no livro A Revolução dos Bichos tinham como

função regular de forma suprema e inconteste as relações daquele grupo social, os princípios estabelecidos pelas constituições ocupam lugar sobranceiro no ordenamento jurídico e regulam o Estado, sua organização, bem como diz como o conjunto das demais normas jurídicas ali existentes, devem ser produzidos.

Com efeito, entretanto, a exemplo do que aconteceu na estória supramencionada, cumpre reconhecer que a Constituição, como de resto o Direito todo, é produto cultural, reproduzindo ou revelando o estágio de desenvolvimento econômico, político, social, jurídico, de um dado povo.

Ante esta constatação, um dos principais problemas que se apresenta à teoria da norma constitucional e, conseqüentemente, à afirmação da juridicidade dessa categoria de normas, é o do seu caráter aberto: há disposições de princípios na Constituição, veiculadoras dos valores e preceitos fundamentais da ordem estatal que ela inaugura, que não podem ser expressos senão de forma extremamente genérica e abstrata, o que dificulta, senão impossibilita, uma imediata apreensão literal do seu conteúdo.

Conforme magistério de Inocêncio Mártires Coelho: “[...] a Constituição – pela sua natureza, estrutura e finalidade – apresenta-se como um sistema aberto de regras e princípios que necessitam da mediação de legisladores e juizes para lograrem efetividade”. (1997, p.96)

Konrad Hesse ressaltava que, para se ter compreensão adequada de figuras como República, Federação, dignidade da pessoa humana, igualdade, legalidade e devido processo legal, torna-se necessário ter em mente os valores fundamentais expressos nessas palavras, demandando muito mais do que interpretação, construção constitucional. Bem por isso, os constitucionalistas dizem que a Constituição não é obra pronta e acabada. A partir do momento em que ela inicia a sua vigência, os seus princípios e regras devem ser paulatinamente construídos, concretizados segundo as aspirações da sociedade a cuja ordenação primeira ela se dirige. (1998, p. 54)

Entende-se, conforme os ensinamentos supramencionados, a real necessidade da “construção constitucional” e da “mediação de juizes e legisladores” no tocante a interpretação do instituto da coisa julgada.

Assim sendo, deveria o princípio da coisa julgada ser interpretado relativamente? Ou ainda, ficaria a sua aplicação restringida à observação de outros princípios fundamentais?

Preliminarmente como é do conhecimento de todos o instituto da coisa julgada foi inserido no texto constitucional da Carta de 88 como princípio fundamental visando gerar segurança jurídica às relações conflituosas.

O legislador constituinte, na visão de José Afonso da Silva importou-se em tutelar a estabilidade dos casos julgados “[...] para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio” (1993, p. 382). Desta forma elevou o instituto da coisa julgada à categoria de princípio constitucional de enorme relevância à segurança jurídica.

Assim, é quanto à segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel. Constitui-se numa qualidade da sentença, que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade desta. Segundo Ada Pellegrini Grinover:

Trata-se de um instituto pragmático, como eu dizia, que tem em vista, exatamente, a segurança das relações jurídicas, a certeza do direito, porque num determinado instante, depois de esgotados os recursos cabíveis, é preciso que a decisão se consolide e transite em julgado. (1998, p. 146-147)

José Frederico Marques ensina que:

A coisa julgada é a qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da res in judicium deducta, tornando-os imutáveis entre as partes. Com a sentença definitiva não mais sujeita a reexames recursais, a res judicanda se transforma em res judicata, a vontade concreta da lei, afirmada no julgado, dá ao imperativo jurídico, ali contido, a força e

autoridade de *lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs [...] (MARQUES, 1963, p. 29).

Paulo Batista, dizia que a autoridade da coisa julgada “é um elemento indispensável de ordem pública e tem o mesmo fundamento que a autoridade das leis” (*apud* MARQUES, 1963, p. 30). Assim, no seu entender, com o instituto da coisa julgada, o Estado no exercício de sua função jurisdicional promove segurança às relações jurídicas.

Para Carlos Valder do Nascimento:

É fundamento do Estado democrático de direito a segurança e estabilidade das relações jurídicas por meio da imutabilidade das decisões judiciais (coisa julgada). Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica tem como escopo a garantia dos direitos regularmente constituídos, que já integram a esfera patrimonial do titular da tutela judicial garantida. (2003, p. 143)

Ante a imperiosa necessidade da segurança jurídica para a concretização do Estado democrático de Direito, afim até mesmo de se evitar o caos social demonstrado por George Orwell no livro *A Revolução dos Bichos*, Wilson Leite Corrêa constata:

[...] é inevitável a conclusão de que o princípio da segurança jurídica deve ser respeitado, aliás, Roubier, partindo de estudos de Radbruch sobre a matéria, diz que existe um permanente confronto entre o princípio da segurança jurídica e o realismo da sociedade vigente, com as contínuas e intermináveis mutações, que decorrem do próprio desenvolvimento da sociedade, acabando por concluir que só triunfaram as culturas que garantiram a estabilidade das relações através do princípio da segurança jurídica. (2004, online)

Entretanto, o princípio da segurança jurídica apesar de se constituir em direito fundamental e garantia constitucional não pode ser interpretada de forma absoluta. Assim sendo, não é possível conceber a eternização da coisa julgada contrária à própria Constituição, ao simples argumento de que a desconstituição das decisões fundadas em lei declarada inconstitucional vão de encontro ao referido princípio.

3. Relativização da coisa julgada em sede de outros princípios e garantias constitucionais

Significativa parte da doutrina processual brasileira vem defendendo a relativização da imutabilidade da coisa julgada, com o fim de não perpetuar manifestas injustiças, protegendo assim, até mesmo, demais princípios como constitucionalidade, legalidade, moralidade, isonomia, proporcionalidade e outros.

Porém há aqueles, a exemplo do professor Luiz Guilherme Marinoni que defendem a soberania decorrente das decisões judiciais sobre a justiça, vez que, considera a decisão justa, de execução prática improvável: “Em outras palavras, ainda não existem condições de disciplinar um processo que sempre conduza a um resultado justo”. (2004, online). Ainda segundo Marinoni:

Ademais, a possibilidade de o juiz desconsiderar a coisa julgada diante de determinado caso concreto certamente estimulará a eternização dos conflitos e colaborará para o agravamento, hoje quase insuportável, da “demora da justiça”, caminhando em sentido diretamente oposto àquele apontado pela doutrina processual contemporânea. Aliás, dizer que a “justa indenização” ou o “interesse público” podem se sobrepor à coisa julgada material é algo difícil de compreender quando se deseja retirar os prazos deferidos à Fazenda Pública, que são costumeiramente acusados de “privilégios inconcebíveis”. (2004, online).

Ressalta-se, entretanto que a doutrina majoritária discorda do entendimento supramencionado, destacando-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco, publicada na Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

Um óbvio predicado essencial à tutela jurisdicional, que a doutrina moderna alcandora e realça, é o da justiça das decisões. Essa preocupação não é apenas minha: a doutrina e os tribunais começam a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas. (2004, online)

Cândido Rangel Dinamarco fundamenta seu pensamento em estudo comparado do direito. No Uruguai, por exemplo, Eduardo Jean Couture admitiu a revisão judicial das sentenças acobertadas pela coisa julgada, segundo o qual “a consagração da fraude é o desprestígio máximo e a negação do direito, fonte incessante de descontentamento do povo e burla à lei”.

Na mesma linha de raciocínio, Juan Carlos Hitters, professor argentino da Universidade de La Plata, citado na obra de Cândido Rangel Dinamarco, procura ensejar uma dimensão sociológica à coisa julgada “[...] tendo em vista o culto da justiça e em especial a equidade, que é a justiça singularizada para o caso específico[...].”

No tocante ao direito norte-americano, Cândido Rangel, destaca que, até mesmo em virtude da cultura legislativa que a influenciou, esta, não está arraigada aos rigores da autoridade da coisa julgada. A respeito disserta a professora Mary Kay Kane:

[...] há circunstâncias em que, embora presentes os requisitos para a aplicação da coisa julgada, tal preclusão não ocorre. Essas situações ocorrem quando as razões de ordem judicial alimentadas pela coisa julgada são superadas por outras razões de ordem pública subjacentes à relação jurídica que estiver em discussão.” (2004, online).

No Brasil, a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando a passos firmes para o entendimento de que a coisa julgada deva ser relativizada, sobretudo, quando considerada manifestamente contrária a outros princípios constitucionais. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra a atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever licitamente, como o fez o art. 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória. (1993, p. 382)

O Ministro José Delgado defende uma “[...] conceituação da coisa julgada em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica”. Em voto proferido no Superior Tribunal de Justiça declarou: “[...] sua posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada” filiando-se “a determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado.” (apud DINAMARCO, 2004, p. 31-32)

Há assim a necessidade de se entender simetricamente a coisa julgada em relação aos demais princípios constitucionais, visto que à medida que os atos dos poderes executivos e legislativo não são absolutos, também os emanados pelo poder judiciário devem respeitar à constitucionalidade. Neste sentido, leciona Carlos Válder Nascimento:

Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional. (2003, p. 3-4).

Impõe destacar entendimento doutrinário emanado por Cândido Rangel Dinamarco:

Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação dos demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo, etc. É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável. (2004, online)

Conclui-se, portanto que a segurança jurídica não deve ser vislumbrada como fonte eternizadora de injustiças, mas como instrumento pelo qual seja possível defender-se de decisões judiciais que ferem a Constituição Federal. Assim, afigura-se como garantia do Estado de direito que busca a efetivação dos princípios constitucionais, mesmo que para isso lance mão da coisa julgada como princípio absoluto e instrumento indispensável à segurança jurídica.

4. Instrumentos processuais e coisa julgada inconstitucional:

Com vistas a assegurar que a coisa julgada, sobretudo a inconstitucional, não inste à proliferação de injustiças criou o legislador brasileiro instrumentos processuais visando conter tais injustiças.

Dentre estes instrumentos destacam-se a ação rescisória, a ação declaratória de nulidade e a ação declaratória de inexistência, não esquecendo dos embargos do devedor.

No presente estudo, porém, focar-se-á no entendimento da ação rescisória, a qual conforme o professor Cândido Rangel Dinamarco “[...] é tradicionalmente apontada como um remédio rigorosamente extraordinário de infigência à coisa julgada material, reputada esta um valor a ser preservado a todo custo e sujeito a questionamentos apenas em casos verdadeiramente extraordinários”. (2004, online)

A saber a ação rescisória além de respeitar aos pressupostos comuns às demais ações deve levar em consideração a existência de sentença de mérito transitada em julgado. Neste sentido leciona Vicente Greco Filho:

O primeiro pressuposto da ação rescisória é a existência de uma sentença transitada em julgado, sentença essa de mérito. É a coisa julgada material, a imutabilidade da sentença que gera o interesse processual para a propositura da rescisória. Se a sentença não é de mérito, a parte não tem interesse processual para rescindi-la, porque pode renovar a demanda. (1995, p.114)

Quanto ao segundo requisito, este, consiste na indicação de uma das hipóteses previstas pelo artigo 485 do Código de Processo Civil. Sobre estas hipóteses, Cândido Rangel Dinamarco ressalta que, muito embora os tribunais queiram em virtude do princípio da segurança jurídica proceder a uma leitura restritiva das mesmas deve-se ter em mente a importância de ser interpretada abertamente.

Na nova ordem de relativização da coisa julgada material, contudo, é imperioso abrir os espíritos para a interpretação dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, de modo a permitir a censura de sentenças ou acórdãos pelo prisma da constitucionalidade das decisões que contêm – ou seja, impõe-se a relativa e prudente flexibilização das hipóteses de admissibilidade da ação rescisória, para que ela sirva de remédio contra os males de decisões flagrantemente inconstitucionais, ou fundadas em prova falsa, na fraude ou no dolo de uma das partes em detrimento da outra, etc. (2004, online)

No tocante ao prazo para a propositura da ação rescisória, este afigura-se como decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Assim, impende notar que, passados dois anos do trânsito em julgado, a sentença adquire um grau ainda maior de estabilidade, sendo, então, denominada por alguns autores de coisa soberanamente julgada.

Entretanto, importante tema de debate, é o resultante de sentença transitada em julgado baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar tal preocupação, imagine hipoteticamente o que aconteceria, pois, se uma lei de 1989 dispo sobre a vantagem funcional de determinada categoria, fosse declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal somente em 2000 e já existissem julgados transitados em julgados de 1995, 1996 e 1997, assegurando tal direito. Seriam imutáveis tais direitos? A lei seria inconstitucional para todo mundo, menos para aqueles que conseguiram a vantagem funcional posterior a declaração de inconstitucionalidade? Teríamos então alguns servidores ocupando a mesma situação estatutária que outros recebendo tratamento desigual? Neste caso, ultrapassado o lapso temporal, para a proposição da rescisória haveria a formação da coisa soberanamente julgada?

O caso hipotético mencionado acima serve para ilustrar nossa preocupação no sentido de encontrar o equilíbrio interpretando-se abertamente o princípio da imutabilidade da coisa julgada insculpido pela Constituição Federal de 1988 de sorte a desconstituir a coisa julgada inconstitucional e promover segurança jurídica às relações.

Nesse sentido, há posição doutrinária entendendo que, nestes casos, a ação rescisória seria despicienda, visto que poder-se-ia propor ação declaratória de inexistência da sentença, já que, ao se basear em dispositivo fulminado por inconstitucionalidade, tal sentença estaria sem dispositivo. Nesse sentido, Teresa Wambier e José Medina:

Portanto, segundo o que nos parece, seria rigorosamente desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão que seria alvo de impugnação seria unicamente inexistente, pois que baseada em “lei” que não é “lei” (“lei” inexistente). Portanto, em nosso entender a parte interessada deveria, sem necessidade de se submeter ao prazo do art. 495 do CPC, intentar ação de natureza declaratória, com o único objetivo de gerar maior grau de segurança jurídica à sua situação. O interesse de agir, em casos como esse, nasceria, não da necessidade, mas da utilidade da obtenção de uma decisão neste sentido, que tornaria indiscutível o assunto,

sobre o qual passaria a pesar a autoridade da coisa julgada. O fundamento para a ação declaratória de inexistência seria a ausência de uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido. Para nós, a possibilidade de impugnação de sentenças de mérito proferidas apesar de ausentes as condições da ação não fica adstrita ao prazo do artigo 495 do CPC. (2003, p.42)

Ainda, sobre o assunto, disserta Tiago Figueiredo Gonçalves:

A ação declaratória de inexistência se consubstancia, portanto, a nosso ver, no meio mais adequado para se afastar os defeitos de "sentença" baseada em "lei" declarada inconstitucional. Não só porque inexistente sentença, pelo que bastaria a declaração da sua inexistência, como, também, porque, como visto acima, a ação declaratória é imprescritível, o que permitiria que abrangesse todas as decisões que se basearam na lei inconstitucional, tornando-a mais de acordo às finalidades da declaração de inconstitucionalidade da lei. (2002, p.565)

Apesar dessa importante posição doutrinária a ação rescisória vem sendo aceita pela jurisprudência pátria, conforme pode-se verificar a partir da leitura do julgado emanado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil – Ação Rescisória – Interpretação de texto constitucional – Cabimento – Súmula nº 343/STF – Inaplicabilidade – Violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485, V) – FNT – Sobretarifa – Lei 6.093/74 – Inconstitucionalidade (RE nº 117.315/RS) – Divergência jurisprudencial superada – Súmula nº 83/STJ - Precedentes. O entendimento desta Corte, quanto ao cabimento de ação rescisória nas hipóteses de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei é no sentido de que uma decisão contra a lei ou que lhe negue a vigência supõe lei válida. A lei pode ter uma ou mais interpretações, mas ela pode ser válida ou inválida, dependendo de quem seja o encarregado de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde declare inconstitucional. (STJ. AGRESP 476531 / RJ ; Agravo Regimental No Recurso Especial 2002/0139253-6 Ministro Francisco Falcão (1116) T1 - PRIMEIRA TURMA 13/05/2003 DJ 18.08.2003 p.00161.)

Tal aceitação pela jurisprudência pátria, no entanto, não pode ser interpretada como um valor absoluto, mais como uma aplicação do princípio da economia processual, uma vez que as nulidades absolutas podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador e serem impugnadas a qualquer tempo.

Há de se ressaltar ainda que isto implica dizer de igual modo que a observância do prazo de dois anos para sua impugnação deve ser relativizado. Assim ensinam Humberto Theodoro e Juliana Cordeiro:

Deste modo a admissão da ação rescisória não significa a sujeição da declaração de inconstitucionalidade de coisa julgada ao prazo decadencial de dois anos, a exemplo do que se dá com a coisa julgada que contempla alguma nulidade absoluta, como é o exemplo do vício de citação. [...] Os Tribunais com efeito, não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode ser dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução. (2002, p. 152)

Destarte, conclui-se que a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, não fere a segurança jurídica, pois existem no ordenamento constitucional brasileiro, princípios superiores. Por fim, ainda que se perpetre julgados com base em lei declarada inconstitucional, a parte prejudicada pela coisa julgada inconstitucional, deve recorrer ao manejo dos instrumentos processuais criados pelo legislador, cabendo ao judiciário afastar a imutabilidade da coisa julgada, para prevalecer a segurança jurídica, a justiça e os demais preceitos oriundos da Constituição Federal.

5. Conclusão

A coisa julgada afigura-se como um dos mais antigos temas de direito processual, sendo ainda, matéria objeto de evolução legislativa e doutrinária.

Caracteriza-se como instrumento processual de extrema importância para garantir a estabilidade nas relações jurídicas atingindo, portanto, a pacificação social, a ponto de o legislador constituinte elevá-la à categoria de direito fundamental.

Contudo, durante o estudo concluiu-se que se admitindo que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção deve esta ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.

Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica apesar de igualmente figurar no rol de princípios fundamentais e se constituir

em garantia constitucional não pode ser interpretada de forma absoluta. Assim sendo, não é possível conceber a eternização da coisa julgada contrária à própria Constituição, ao simples argumento de que a desconstituição das decisões fundadas em lei declarada inconstitucional vão de encontro ao referido princípio.

Porém deve-se deixar bem claro, que, não se pretende, contudo defender o aniquilamento da coisa julgada, vez que este instrumento processual é de fundamental importância no equilíbrio das relações, bem como para evitar que à exemplo da estória narrada por George Orwell no livro a Revolução dos Bichos tenhamos a desconstituição da ordem social ajustada.

Por isso, defende-se neste artigo a relativização da coisa julgada em casos excepcionais, tendo por fim a obediência a outros princípios constitucionais importantes tais como, a igualdade, a proporcionalidade e a justiça.

Finalmente, cabe ressaltar que ainda que se perpetre julgados com base em lei declarada inconstitucional, a parte prejudicada pela coisa julgada inconstitucional, deve recorrer ao manejo dos instrumentos processuais criados pelo legislador, cabendo ao judiciário afastar a imutabilidade da coisa julgada, para prevalecer a segurança jurídica, a justiça e os demais preceitos oriundos da Constituição Federal.

Abstract:

In the first part of this paper we analyze the case law as a factor of juridical safe in a constitutional perspective. In a second part, we analyze the doctrine about the case law and it's relativization confronting the constitutional principles. In the last part, we emphasize the constitutional guarantees and procedimental guarantees.

Key Words:

Case law, juridical safe, relativization.

6. Referências bibliográficas

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. São Paulo: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Nº 55 a 56, Dezembro 2001. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em: 20/10/2004.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Ação declaratória de inexistência de “sentença” baseada em “lei” posteriormente declarada inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 9 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. (Trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1998.

IEPC. **Regulamentos para elaboração de trabalho de conclusão de cursos de pós-graduação**. 2 ed. 2004.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Relativizar a coisa julgada material?** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo15.htm>. Acesso em: 27/10/2004.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro/São Paulo, 1963.

NASCIMENTO, Carlos Válder. **Coisa julgada inconstitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. (Trad.: Heitor Ferreira). 9 ed. Porto Alegre: Globo, 1980.

THEODORO Júnior, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada inconstitucional: a coisa julgada inconstitucional**

e os instrumentos processuais do se controle. São Paulo: América, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipótese de relativização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.